

O sábado não é dia útil para efeito de início de contagem de prazo ou para recebimento de notificação, pois naquele dia não há expediente forense, a contagem do prazo recursal tem início na 'terça-feira.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6855/84, em que é recorrente BELTRAN ENGENHARIA LTDA e recorrido WILSON ESTANISLAU DA SILVA.

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo. Fundamentou a Turma julgadora que tendo a expedição da notificação ocorrido em 12-04-84 (quinta-feira), presume-se recebido em 14-04.84 (sábado) começando o prazo recursal a fluir em 16-04-84 (segunda-feira).

Fundamenta a ora recorrente que não se considera o sábado como dia útil para efeito de recebimento de notificação se dera na segunda-feira, anexando a prova ao presente recurso. Aponta dispositivos de lei como violados e cita jurisprudência como divergente (fls. 98/99).

Não há contra-razões. A douta Procuradoria Geral é pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

Quanto a data de recebimento, impossível a apreciação do alegado, por se tratar de matéria de prova. Por outro lado a questão não foi levantada por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Conheço todavia do recurso pelo segundo resto de fls. 98.

Mérito.

"O sábado não é dia útil para efeito de início de contagem de prazo ou para recebimento de notificação,

pois naquele dia não há expediente forense, assim a contagem do prazo recursal tem início na terça-feira. Daí o provimento para reconhecer inócurrenre a intempesrividade. Determino, em consequência, a volta dos autos ao Tribunal, "a quo", para julgamento do mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário do recorrente, afastada a intempesrividade.

Brasília, 25 de setembro de 1985.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Ciente:

Procurador

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO